



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

OF. Nº 255/2022 – GP

Triunfo, 29 de novembro de 2022.

Senhora Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre parcelamento de créditos tributários no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Marizete Cristina de Freitas Vaz  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
**NESTA CIDADE**



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 059/2022**

Ao cumprimentá-los cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar-lhes proposta sugerida pela equipe técnica da Secretaria da Fazenda, visando promover alterações na Lei sobre parcelamento de créditos tributários no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, e revogando, em sua totalidade, a Lei nº 2.477, de 28 de dezembro de 2010, que atualmente trata desta matéria.

A nova redação dada ao parágrafo único do art. 2º, promove a diminuição do valor mínimo de cada parcela, de 20 (vinte) para 8 (oito) UFM's para débitos superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), inclusive, até R\$ 79.999,99 (setenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); de 25 (vinte e cinco) para 15 (quinze) UFM's para débitos superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) inclusive, até R\$ 149.999,99 (cento e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); e de 30 (trinta) para 20 (vinte) UFM's para valores superiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de modo a facilitar a quitação da dívida dos contribuintes.

Importante mencionar que o art. 6º e seu parágrafo único preveem a possibilidade de concessão de parcelamento de ofício pela Secretaria da Fazenda, inclusive por via postal, eletrônica ou qualquer outra forma viabilizada, como a utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, por exemplo, tornando mais próxima a comunicação entre o Poder Público e o contribuinte.

Trata-se de uma proposta que visa disponibilizar variadas alternativas ao contribuinte para a quitação dos débitos tributários, bem como ampliar as possibilidades arrecadatórias. O novo texto do art. 8º propõe que o pagamento das parcelas poderá ser efetivado através de guia ou de desconto em conta bancária do devedor, quando estabelecido previamente um convênio entre a agência bancária e o Município.

Assim, convicto da importância deste Projeto de Lei e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Triunfo, 29 de novembro de 2022.

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

**PROJETO DE LEI Nº 059/2022**

Dispõe sobre parcelamento de créditos tributários no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF.

O **PREFEITO DE TRIUNFO**, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAZ SABER**, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Triunfo, que, tendo a Câmara de Vereadores APROVADO, SANCIONA e PROMULGA a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º.** Rege-se por esta lei o parcelamento de créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF.

**Parágrafo único.** Ficam ressalvados os débitos fiscais decorrentes de imposto retido – ISS, em razão do regime de responsabilidade tributária.

**Art. 2º.** Os créditos de natureza tributária, observadas as disposições do art. 1º, desta Lei, por opção do sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, obedecido o limite mínimo de cada parcela, que não será inferior a 40% (quarenta por cento) do valor da UFM na data da lavratura do respectivo Termo de Parcelamento.

**Parágrafo único.** Excepcionam-se da disposição do *caput*, deste artigo, as seguintes modalidades:

I - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, não inferiores a 8 (oito) UFM's, os débitos com valores entre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 79.999,99 (setenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

II - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, não inferiores a 15 (quinze) UFM's, os débitos com valores entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 149.999,99 (cento e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, não inferiores a 20 (vinte) UFM's, os débitos com valores a partir de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**Art. 3º.** A dívida objeto do parcelamento será consolidada tomando-se como termo final para cálculo dos acréscimos devidos a data da emissão do Termo de Parcelamento, que será devidamente firmado pelas partes.

**§ 1º.** O valor consolidado resultará da soma do valor do tributo e dos respectivos acréscimos, conforme legislação que regula a matéria.

**§ 2º.** Nos casos de revisão ou alteração de lançamento ou dívida, que seja objeto de parcelamento, os valores já pagos serão deduzidos do valor resultante do lançamento ou dívida revisados ou alterados.

**Art. 4º.** Para a assinatura do Termo de Parcelamento, o sujeito passivo deverá apresentar um documento de identidade, ficando vinculada ao signatário a responsabilidade da dívida.

**§ 1º.** Caso o sujeito passivo do IPTU não seja o proprietário ou promitente comprador identificado na matrícula imobiliária, deverá fazer prova da cadeia sucessória de transferências, com cópia integral dos documentos necessários à identificação.

**§ 2º.** No caso de pessoa jurídica, deve ser apresentado o ato societário que expressamente contenha a indicação de seus sócios-gerentes ou administradores e os seus poderes de representação, salvo no caso de apresentação de procuração com reconhecimento de firma pela pessoa jurídica.

**§ 3º.** Outros documentos poderão ser exigidos para a instrução do pedido de parcelamento, a critério da autoridade competente.

**Art. 5º.** O parcelamento será concedido nas condições dispostas no art. 2º, desta Lei, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado em até 03 (três) dias do ato da assinatura do Termo de Parcelamento, e as demais com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês.

**§ 1º.** O parcelamento será considerado efetivado com o pagamento da primeira parcela.

**§ 2º.** O não pagamento da primeira parcela na data indicada implicará o cancelamento do parcelamento, mantendo-se o seu Termo como confissão irreatável da dívida a que se refere.

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá conceder parcelamento de ofício, como forma de complementar suas ações de cobrança, nos termos do *caput* do art. 2º, desta Lei.

**Parágrafo único.** As propostas de parcelamento de ofício serão oferecidas por via postal, eletrônica ou por outra forma viabilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, e a adesão dar-se-á mediante a assinatura do Termo de Parcelamento e do pagamento da primeira parcela, dispensando-se outros documentos e mantendo-se, no que couber, as demais regras desta Lei.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**Art. 7º.** O valor da primeira parcela será obtido mediante a divisão do valor consolidado, na forma do art. 3º, desta Lei, pelo número de parcelas concedidas.

**Parágrafo único.** O crédito parcelado ficará sujeito à incidência de taxa de juros simples mensais de 0,5% (zero virgula cinco por cento) até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 8º.** O pagamento das parcelas poderá ser efetivado através de guia ou de desconto em conta bancária do devedor, que deverá, sob sua responsabilidade, assinar o Termo de Autorização para Desconto Automático junto à agência bancária da qual é correntista, desde que o estabelecimento bancário seja conveniado com o Município para a prática desta operação.

**§ 1º.** O cadastramento em débito em conta deverá ocorrer até o vencimento da segunda parcela, podendo o parcelamento ser rescindido em caso de descumprimento.

**§ 2º.** A parcela não liquidada no vencimento, por insuficiência de saldo na conta bancária, deverá ser paga por guia com os acréscimos legais devidos.

**§ 3º.** Nos casos de pagamento por guia, o contribuinte deverá obtê-la junto ao balcão de atendimento da Receita Municipal na Secretaria Municipal da Fazenda, ou na área restrita mediante *login* no sistema próprio disponibilizado no site da Prefeitura.

**Art. 9º.** A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei implica na desistência das reclamações e recursos administrativos que contestem os débitos nele incluídos, bem como das ações judiciais que tratem desses débitos, além da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre a qual se fundem as referidas ações ou impugnações.

**Parágrafo único.** A assinatura do Termo de Parcelamento importa no reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**Art. 10.** O parcelamento previsto nesta Lei não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora no processo de execução fiscal, a qual ficará mantida até a quitação do parcelamento.

**Art. 11.** A execução fiscal, cujo débito seja contemplado por esta Lei, somente será suspensa após a homologação do parcelamento, nos termos do §1º do art. 5º, desta Lei, devendo o sujeito passivo arcar com as despesas processuais. Após a satisfação total do débito, a Procuradoria Geral do Município – PGM deverá requerer a extinção da ação.

**§ 1º.** Na execução fiscal que houver leilão agendado, o parcelamento dependerá do pagamento, à vista, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

valor do débito consolidado, além da declaração expressa de que o sujeito passivo deverá arcar com as despesas de Leiloeiro e outras custas judiciais, porventura existentes.

**§ 2º.** A dispensa do pagamento previsto no parágrafo anterior, deste artigo, somente dar-se-á mediante requerimento expresso do contribuinte, dirigido à PGM, expondo as razões e anexando os documentos que entender necessários, ao que poderá ser solicitada complementação de informações, conforme análise a ser feita pelo órgão competente.

**Art. 12.** O parcelamento previsto nesta Lei será rescindido:

I – em caso de atraso no pagamento integral, até as datas dos seus vencimentos, de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não;

II – em caso de descumprimento das demais obrigações previstas nesta Lei ou em decreto que a regulamente; ou

III – quando não quitado integralmente o saldo devedor do parcelamento até a data de vencimento de sua última parcela.

**§ 1º.** A rescisão do parcelamento prevista no *caput*, deste artigo, implicará:

I – no restabelecimento dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável;

II – na exigibilidade imediata da totalidade do saldo do débito confessado; e

III – na continuidade da cobrança administrativa e judicial, quando for o caso.

**§ 2º.** A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo.

**§ 3º.** A exclusão do parcelamento, pela ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, não implicará a restituição das quantias pagas.

**Art. 13.** Os débitos que foram contemplados em parcelamento rescindido, nos termos do artigo anterior, poderão ser novamente parcelados nas seguintes condições:

I – na ocasião de uma rescisão do parcelamento, será exigido, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e novo parcelamento, o pagamento, à vista, de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida do contribuinte, considerando-se nesse somatório os possíveis novos débitos, parcelando-se o saldo apurado nos termos e condições desta Lei;



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

II – a partir da segunda rescisão do parcelamento, será exigido, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e novo parcelamento, o pagamento, à vista, de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da dívida do contribuinte, considerando-se nesse somatório os possíveis novos débitos, parcelando-se o saldo apurado nos termos e condições desta Lei.

**Art. 14.** Enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento ou reparcelamento, e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação, o contribuinte tem direito de receber certidão positiva com efeitos de negativa.

**Art. 15.** Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.477, de 28 de dezembro de 2010.

**Art. 17.** Ficam recepcionados por esta Lei os parcelamentos e reparcelamentos em vigor, mantendo-se, todavia, inalterados os Termos de Parcelamento que continuarem sendo adimplidos.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 29 de novembro de 2022.**

**Murilo Machado Silva  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**